



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

ANÁLISE JURIDICA

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDO Nº 13/2020 (3/3/2020) – PROTOCOLO Nº 186/2020 (3/3/2020) SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 10/2020, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: O. DE CARVALHO BENINI CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 30.493.482/0001-20.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA USO NOS DIVERSOS SETORES E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (A VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS SERÁ DE 12 (DOZE) MESES).

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO
1.1 BREVES RELATOS

O Departamento de Licitações, via Memorando nº 13/2020 (3/3/2020), informa que houve manifesto de interposição de recurso de impugnação ao Pregão nº 10/2020 (registro de preços de materiais de construção) pela proponente O. de Carvalho Benini Construções – CNPJ nº 30.493.482/0001-20.

A Requerente contesta as condições e benefícios concedidos as ME – Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte – EPP, previstas no edital.

Quanto ao juízo de admissibilidade do direito de impugnação, o manifesto foi apresentado dentro do prazo previsto no edital para impugnação (item 10.1), sob o protocolo nº 28/2020 em 03/03/2020, sendo que a previsão de abertura era o dia 06/03/2020 às 08:15 horas, observado o prazo legal de 2 (dois) úteis, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002, encontrando-se regular e válido.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, conforme informado pelo Departamento de Licitação, que se manifesta no seguinte sentido:

1) A empresa O. de Carvalho Benini Construções, se manifesta quanto ao percentual estabelecido no item “letra b” do preambulo do Edital. Que o referido edital estaria em desconformidade com a legislação.

Vejamos o constante no edital:

Observação quanto a participação:

a) A presente licitação atende ao contido na Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, na Lei Complementar Municipal nº 001/2015, e destina-se a participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI);



Procuradoria Geral do Município

b) As ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Céu Azul, terão prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Em conformidade com o Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014. Entende-se melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance;

Segundo o informado pelo Departamento de Licitações, a Requerente se manifesta que o percentual correto seria 5% ao invés de 10%, se referenciando ao Parágrafo Segundo do Art. 46 da Lei Complementar 1/2015 do Município de Céu Azul que trata de empate ficto entre uma Grande empresa e empresa ME ou EPP.

Que a empresa impugnante está equivocada, pois o conteúdo constante na letra b, trata-se da prioridade de contratação de empresas sediadas no Município de Céu Azul, sobre as empresas de outras localidades, com previsão no Inciso I do Art. 50 da Lei Complementar Municipal, como consta no próprio texto da “letra b”.

Que na presente licitação não há a possibilidade da aplicação da situação de empate ficto entre uma grande empresa e uma ME ou EPP, previsto no Parágrafo Segundo do Art. 46 da Lei Complementar 1-2015, pois a presente licitação já é exclusiva para ME, EPP ou MEI. Não havendo fundamentação em sua argumentação e sim equívoco de interpretação, sendo que o item contestado deixa claro que o percentual se refere a prioridade de contratação de empresas sediadas em Céu Azul conforme Inciso I do Art. 50 da Lei Complementar Municipal.

2) A empresa O. de Carvalho Benini Construções, em seu segundo apontamento se manifesta quanto ao tratamento diferenciado entre Microempresas.

Que a empresa impugnante se manifesta que o edital do Pregão 10/2020, omite a possibilidade de demais ME e EPP, estarem sendo beneficiadas no certame, tendo em vista o não comparecimento de no mínimo três empresas sediadas na cidade, se referenciando ao Art.51 da Lei Complementar Municipal 1/2015 de Céu Azul.

Que novamente a impugnante se manifesta de forma confusa, trazendo conteúdo que trata de licitação exclusiva para empresas sediadas na Cidade de Céu Azul, benefício tal não previsto no presente edital e não mais praticado pela Administração diante dos entendimentos contrários do Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR.

Assim todos as ME e EPP poderão participar da licitação, independentemente de sua sede. Tendo a impugnante benefício de poder participar em tal condição (ME ou EPP), assim o edital traz sim benefícios em seu favor por se enquadrar como ME ou EPP, como faz menção em seu termo.



Procuradoria Geral do Município

3) A empresa O. de Carvalho Benini Construções, em seu terceiro apontamento se manifesta quanto a impossibilidade de restrição local

Que a empresa impugnante se manifesta novamente quanto a restrição local. O qual novamente enfatizamos que o edital não traz qualquer menção em restrição de participação de empresas locais. Assim a impugnante poderá participar normalmente da licitação, independentemente de sua localidade, desde que esteja enquadrada na condição de ME ou EPP.

A própria impugnante em seu termo faz menção ao Prejulgado nº 27 do TCE-PR, que traz o entendimento quanto a vedação da restrição da participação de empresas de um determinado local e sim estabelecer a prioridade de contratação para as ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.”

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo PODERÃO, justificadamente, ESTABELECE A PRIORIDADE de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Que justamente esse benefício previsto no item da “letra b” do preambulo do edital e previsto na Lei Complementar Municipal 1/2015 Art. 50 Inciso I.

Art. 50. Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 48 desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I – A prioridade será para as Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município de Céu Azul;

Que, em continuidade a impugnante se manifesta que o “Prejulgado 27, assevera que poderá haver a prioridade de contratação, entretanto, deverá ser sopesada, com os demais critérios a serem analisados, tais como: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade”. Enfatiza ainda “É possível entender que não foi esse o critério adotado por esta administração, tendo em vista que pelas características dos itens a serem adquiridos, não há como antever qualquer vantajosidade, isonomia ou sustentabilidade”. No entanto não traz nenhuma comprovação das suas alegações.



Procuradoria Geral do Município

Que, nesses termos entendemos que sim que a Administração em suas licitações antes de prever a prioridade pela contratação de ME ou EPP locais, analisa os requisitos previsto na legislação. Assim, como não haveria de ser vantajoso ao Município a prioridade da contratação de empresas locais, se essas geram empregos, impostos e desenvolvimento no município. A isonomia está garantida diante da competitividade de empresas sediadas em qualquer localidade. E a sustentabilidade se garante na esfera social com o desenvolvimento das empresas locais e o ambiental quanto ao emprego dos meios de transportes para as entregas empregadas pelas empresas de outras localidades.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento legal, porquanto da LC nº 123/2006, LC 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

Tais dispositivos legais possibilitam promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, na medida em que estabelecem regras para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam nem ao menos editadas, tão pouco fere a qualquer disposto constitucional ou a lei de licitações.

O que deve ser levado em consideração, que os benefícios trazidos às micro e pequenas empresas, introduzidas pela LC 123, LC 147 e LCM (Lei Complementar Municipal) nº 001/2015, é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pelo qual, os benefícios concedidos as ME(s) e EPP(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública.

É certo que a edição da Lei Complementar 123/2006 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 147/2014, realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória nos procedimentos licitatórios no setor público, dando um tratamento diferenciado, trazendo em igualdade com relação às demais categorias empresariais que não fossem ME e EPP.

Esse tratamento diferenciado dado pelo legislador foi embasado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, porquanto a Lei Complementar 123/06 trouxe regramento diferenciado para a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) (art. 32 LC 123/2006), no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que pese dar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive no que se refere ao recolhimento dos impostos e contribuições dos referidos Poderes; nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como nas obrigações acessórias; e ao acesso ao crédito e ao mercado, preferencialmente no que diz respeito às aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

Vejamos os citados dispositivos Constitucionais:



Procuradoria Geral do Município

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tais medidas surgem diante da necessidade de uma política pública que assegure benefícios às pequenas empresas, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas, uma vez que o favorecimento previsto na lei tem reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas dos benefícios.

Acerca do assunto, Flavia Cristina Moura de Andrade¹ leciona no seguinte sentido:

“Esta Lei Complementar prevê, em seu art. 47, a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios, nas contratações públicas, concederem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”.

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 (alterada pela L.C. 147/2014) que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Considerando a necessidade de regulamentação específica (**lei local**), a teor do **parágrafo único e caput do artigo 47 e artigo 48 da LC 123/06**, a municipalidade editou lei complementar (**Lei Complementar Municipal nº 001/2015 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no âmbito Municipal**), no sentido de trazer regulamento local, de forma a dar tratamento mais favorável às à microempresa e

¹ ANDRADE, Flavia Cristina Moura de. Direito administrativo. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 192 e 193.



Procuradoria Geral do Município

empresa de pequeno porte, preferencialmente às locais (vide regra estabelecida na LCM 001/2015), tendo como fundamento legal e termos as referidas leis complementares.

Prevê a referida lei municipal, no seu artigo 49 que:

Art. 49. Para o cumprimento do disposto no art. 48 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Poderá, a critério do poder executivo, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

§1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo e a subcontratação prevista no inciso II, poderão ser destinados unicamente às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no município de Céu Azul, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 024 (Foz do Iguaçu) e/ou microrregião geográfica 022(Toledo) e/ou microrregião geográfica 023(Cascavel), ou ambas as três microrregiões de acordo com a definição territorial do IBGE.

Assim, a legislação local atendeu ao disposto dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006 e alterações trazidas pela LC 147, em que pese o tratamento diferenciado e simplificado oportunizados às **ME e EPP local e regional, principalmente local**, observado as condicionantes para cada caso, ao qual passou a ser introduzido na realização de processos licitatórios.

Pois bem, feito as considerações preliminares quanto às legislações aplicadas, passamos a análise do pedido de impugnação.

No **primeiro ponto (da diferença percentual)**, a Requerente alega que no item “b”, informa o edital que as empresas sediadas no Município de Céu Azul, terão prioridade na contratação na ordem de 10% (dez por cento), do melhor preço válido, o que destoa da própria Lei Complementar Municipal nº 001/2015, de onde no art. 45, §6º, dispõe que:

*Art. 46. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate**, preferência de contratação para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.*

*§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.***

*§ 2º Na **modalidade de pregão**, o intervalo percentual **estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.***



Procuradoria Geral do Município

Ao que percebe, a Requerente, em seu manifesto, confunde as regras estabelecidas pelo artigo 46 da LCM nº 001/2015 para o **critério de desempate**, em que se dá preferência de contratação para as MEs e EPPs quando a proposta for igual ou até 10% (§1º do art. 46) e de 5% quando na modalidade de pregão.

O dispositivo de lei visa, portando, estabelecer critério de desempate entre empresas que não se enquadram como MEs e EPPs, dando preferência de contratação proposta que margeiam em até 10% e 5%, sendo nesse último caso, quando da modalidade de pregão.

Conforme apontado pelo Departamento de Compras e Licitações em seu manifesto, não há possibilidade da aplicação da regra de desempate ficto entre uma grande empresa e uma ME ou EPP, **haja vista que a própria licitação (Pregão nº 10/2020) já é exclusiva para Mês, EPPs e MEIs**, conforme item 6.1 "d" do edital² e 6.2 "e", estando em pleno equívoco a interpretação dada pela Requerente.

No caso do Pregão nº 10/2020 editado pelo Município, o que se busca alcançar, é o benefício regulamentado pelo artigo 50 da referida lei complementar local, como preferência de contratação de empresas (MEs, EPPs e MEIs) sediadas no município. Vejamos:

Art. 50. Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 48 desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I – A prioridade será para as Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município de Céu Azul;

II – Não tendo Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município de Céu Azul, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade será para as sediadas regionalmente, de acordo com definição do IBGE como microrregião (Foz do Iguaçu) e/ou microrregião geográfica 022(Toledo) e/ou microrregião geográfica 023(Cascavel), ou ambas as três microrregiões de acordo com a definição territorial do IBGE.

III – Caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa que não atende o constante nos incisos I e II deste artigo e tendo proposta apresentada por Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas local ou regionalmente, conforme

6.1 ² - Poderão participar desta licitação empresas que:

- a) Desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;
- b) Atendam os requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital; e
- c) Comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos.
- d) Poderá participar da presente licitação exclusivamente **Microempresas e Empresas de Pequeno Portes, MEI;**

6.2 - É vedada a participação de:

(...)

- e) Empresas que não sejam Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte;



Procuradoria Geral do Município

incisos I e II deste artigo, o objeto será adjudicado em favor desta pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto no caput deste artigo.

IV – Para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;

IV – Em qualquer das modalidades, quando aplicado o limite previsto neste parágrafo, não se aplica o benefício previsto nos Artigos 46 e 47 desta Lei, caso ocorrer o empate previsto naqueles artigos.

§1º A prioridade de contratação para as Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas local ou regionalmente a que se refere o “caput”, tem como escopo:

I – O desenvolvimento econômico que produz variação positiva da capacidade produtiva da economia medida por variáveis do produto interno bruto, aliadas as variações positivas relacionado com a qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do Município ou da região, medidas pela melhora dos indicadores sociais listados ao índice de desenvolvimento humano;

II – Materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas no Município ou região;

III - Materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão – contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social.

IV – Priorizar as Microempresas - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio eletrônico, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

§2º A prioridade de contratação para as Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas local ou regionalmente será mantida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que comprovem a eficácia desta política pública no desenvolvimento econômico e social do município ou da região;

§3º O Chefe do Executivo Municipal poderá designar servidor para verificar em loco os preços praticados pelas empresas fornecedoras de orçamento para formação do preço de referência a ser utilizado nos processos licitatórios

Tal mecanismo de preferência de empresas sediadas local, se reforça pela regra da LC nº 123/2006, no inciso I e §3º do artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

*§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local** ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.***

Resta esclarecer que não há impedimento de outras empresas, assim enquadradas como MEs, EPPs e MEIs, sediadas fora do município, o que es estabelece é o critério de preferência de contratação de empresas locais, regulamento este trazido pelo citado dispositivo da Lei Complementar nº 001/2015.



Procuradoria Geral do Município

A própria LC 123/2006 traz esta possibilidade em seu artigo 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em complemento, o edital bem faz esclarecer que, em caso de proposta apresentada por empresas sediadas fora do âmbito municipal, será aplicada a regra do artigo 50, inciso I da Lei Complementar Loca e §3º da LC 123/2006:

16. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

(...)

d) Para lote/item em que houver a participação de empresas ME, EPP ou MEI de localidades de fora do Município de Céu Azul, será analisada a prioridade de contratação para as empresas ME, EPP ou MEI locais de Céu Azul, conforme previsto no Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014. Assim, quando o menor preço obtido for de empresa de fora do Município de Céu Azul e não de empresa ME, EPP ou MEI local de Céu Azul, será verificado se alguma empresa ME, EPP ou MEI local teve preço dentro da margem de 10% acima no menor preço obtido através de empresa de outra localidade. Constatado preço dentro da margem de 10% o lote/item será adjudicado em favor da ME, EPP ou MEI local de Céu Azul no valor por ela apresentada, sendo desconsiderado o preço menor obtido através da ME, EPP ou MEI de outra localidade. Em caso de a margem do preço ficar superior a 10% o item será adjudicado em favor da empresa ME, EPP ou MEI de outra localidade detentora do menor preço.

Assim, não há fundamento o questionamento da Requerente para este item, na razão que opinamos pelo indeferimento da sua impugnação.

No segundo ponto (Do tratamento diferenciado entre Microempresas), a Requerente alega que o Edital omite a possibilidade de demais Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estarem beneficiadas no certame, tendo em vista o não comparecimento de no mínimo três empresas sediadas na cidade, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 001/2015. E que deve se atentar que esteja previsto em edital a possibilidade de equilíbrio entre as licitantes detentoras de prioridade de contratação, onde se vislumbra o não atendimento do instado no inciso I do Art. 51 da Lei Complementar.

Conforme informado pelo Departamento de Compras e Licitações em seu Memorando, o edital de pregão nº 10/2020 não é direcionado exclusivo para MEs, EPPs e MEIs locais, eis que tal regra está em desuso em razão dos entendimentos contrários do TCE/Pr., a respeito.



Procuradoria Geral do Município

Em uma simples leitura ao Edital de Pregão nº 10/2020, não vislumbramos qualquer dispositivo que mencionasse que o certame é exclusivo para MEs, EPPs e MEIS locais (sediadas no município). A regra estabelecida no edita é para a preferência da contratação. Mais uma vez citamos a previsão editalícia:

Observação quanto a participação:

c) *A presente licitação atende ao contido na Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, na Lei Complementar Municipal nº 001/2015, e destina-se a participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI);*

d) *As ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Céu Azul, terão prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Em conformidade com o Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014. Entende-se melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance;*

16. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS (...)

d) Para lote/item em que houver a participação de empresas ME, EPP ou MEI de localidades de fora do Município de Céu Azul, será analisada a prioridade de contratação para as empresas ME, EPP ou MEI locais de Céu Azul, conforme previsto no Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014. Assim, quando o menor preço obtido for de empresa de fora do Município de Céu Azul e não de empresa ME, EPP ou MEI local de Céu Azul, será verificado se alguma empresa ME, EPP ou MEI local teve preço dentro da margem de 10% acima no menor preço obtido através de empresa de outra localidade. Constatado preço dentro da margem de 10% o lote/item será adjudicado em favor da ME, EPP ou MEI local de Céu Azul no valor por ela apresentada, sendo desconsiderado o preço menor obtido através da ME, EPP ou MEI de outra localidade. Em caso de a margem do preço ficar superior a 10% o item será adjudicado em favor da empresa ME, EPP ou MEI de outra localidade detentora do menor preço.

Desta forma, por não se tratar de certame exclusivo para empresa local, mas sim como preferência de contratação, não há que se falar em desequilíbrio entre as licitantes, ou ausência deste, o que dispensa a aplicação do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar local, conforme insurge a requerente em seu pedido de impugnação.

Por fim, em nosso entendimento, resta prejudicado o pedido de impugnação pela Requerente para este item, uma vez que não se trata de certame exclusivo para empresas locais, ou com sede no município, o que dispensa da aplicação do inciso I do artigo 50 da LC local, uma vez que se aplicado for, vem prejudicar o interesse público



Procuradoria Geral do Município

que é o de maior competitividade (princípio da competitividade) e o de buscar a proposta mais Vantajosa para a Administração.

O que se busca, conforme já retratado, é o de **dar preferência na contratação de empresa sediada do município dentro da margem de 10% da melhor proposta**, na medida em que o edital **não veda a participação de empresas enquadradas como MEs, EPPs, e MEIs com sede em outros municípios**.

No **terceiro ponto (Da impossibilidade de restrição local)**, a Requerente alega que o objeto "material de construção" são industrializados fora do município, valendo-se as empresas sediadas no município, apenas distribuidoras ou até somente vendedoras a varejo, é necessário haver reflexão sobre as condições atinentes ao que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou do Prejulgado nº 27.

Mais uma vez a Requerente se manifesta confusa em seu questionamento, citando regra do prejulgado que bem se encontra prevista no edital, porquanto estabelece regra quanto a prioridade de contratação de empresas locais, conforme amplamente debatido em itens anteriores.

Reforçamos mais uma vez, que o edital em apreço não limita ou direciona apenas para empresas do município, mas sim usa a regra de preferência na contratação. O certame é aberto e exclusivo para MEs, EPPs e MEIS, independentemente se sediadas no município ou fora dele, diferentemente da confusa interpretação dada pela Requerente.

O que basta para participar, além dos demais requisitos exigidos e contidos no edital, é a condição única de ser ME, EPP ou MEI, independentemente de sua sede. A propósito, o edital deixa claro em seu texto, que o certame é exclusivo as empresas que estejam enquadradas na condição de MEs ou EPPs.

Conforme apontado pela análise do Departamento de Compras e Licitações, a própria impugnante em seu termo faz menção do Prejulgado nº 27 do TCE/Pr., que traz entendimento quanto a vedação da restrição da participação de um determinado local e sim estabelecer a prioridade de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço.

Tal regra trazida pelo Prejulgado resta presente no referido certame, atendendo nos exatos termos do entendimento daquela Corte de Contas, na medida em que poderá haver prioridade de contratação de empresas locais, observado o limite de até 10% do melhor preço/proposta.

E mais, quanto ao critério adotado pela administração em razão das características dos itens a serem adquiridos, a Requerente não traz nenhuma comprovação das suas alegações.

Conforme retratado pela análise do Departamento de Compras e Licitações, a Administração em suas licitações, analisa os requisitos previstos na legislação, em que pese aplicar o critério de preferência de contratação de empresa local, porquanto são estas que geram empregos, impostos e desenvolvimento do município.



Procuradoria Geral do Município

Tal critério é fundamento principiológico da própria LC nº 123/2006 e LCM nº 001/2015, na medida em que partem do princípio do desenvolvimento econômico local, e como política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas no Município.

Como dizemos, a finalidade precípua trazida pela referidas leis complementares, tanto no âmbito federal como municipal, consiste, especificamente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local, porquanto se dá preferência na contratação de empresa local e não há restrição de participação de empresas sediadas em outras localidades.

Por fim, há que se dizer, que as regras estabelecidas no edital não visa, de qualquer vértice, ferir qualquer princípio imposto aos procedimentos licitatórios, em que pese a Lei 8.666/93, lei 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006 e 147/2014, e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **indeferimento** ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa O. DE CARVALHO BENINI CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 30.493.482/0001-20, uma vez que demonstrado que o procedimento não fere à qualquer princípio Constitucional e/ou a boa prática da Administração Pública em que pese os processos licitatórios (Lei 8.666/93), de tal sorte que o certame em análise não prejudica o seu caráter competitivo, uma vez que trata de exclusividade para empresas que se enquadram como MEs, EPPs e MEIs, usando o critério preferência na contratação de empresas locais, haja vista atender as regras estabelecidas nos dispositivos em tela citados das Leis complementares nº 123/2006 e 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015, na medida em que tais dispositivos legais tem o sentido de “*promover o desenvolvimento econômico e social local*”, por força do art. 170, IX e art. 179 da CF/88, não havendo qualquer vício de ilegalidade que motive a pretensão da requerente.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade da legalidade e do certame.

Comunique a autoridade superior para que, havendo interesse, se manifeste a respeito e dê o prosseguimento do presente processo licitatório que se encontra suspenso.

É o parecer opinativo.

Céu Azul, 6 de março de 2020.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850